


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1072763-75.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Antonio José Santana Martins e outros**
 Requerido: **Carla Zambelli Salgado**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Carlos de França Carvalho Neto

Vistos.

Antonio José Santana Martins (doravante referido como "Tom Zé"), **José Miguel Wisnik** (doravante referido como "Wisnik"), **Irará Edições Musicais Ltda.** (doravante referida como "Irará") e **Corpo Ltda.** (doravante referida como "Corpo"), ajuizaram a presente ação contra **Carla Zambelli Salgado**, alegando, em síntese, que os autores são figuras públicas e reconhecidas no ramo artístico, haja vista sua contribuição no desenvolvimento do patrimônio cultural nacional; os coautores Tom Zé e Wisnik compuseram a obra musical "Xiquexique", que integrou a trilha sonora do espetáculo produzido pela coautora Corpo Ltda. (ou Grupo Corpo), denominado "Parabelo"; atualmente, os direitos patrimoniais referentes a tal obra pertencem à coautora Irará, haja vista que os compositores e coautores Tom Zé e Wisnik lhe cederam tais direitos; o mesmo foi realizado em relação aos direitos patrimoniais do fonograma, agora, em favor da coautora Corpo; os direitos morais e direitos conexos permanecem, contudo, sendo de titularidade dos coautores Tom Zé e Wisnik, sobretudo porque conferiram sua interpretação à obra; em 24/07/2020, os autores foram surpreendidos com a veiculação de um trecho da referida obra (33 segundos) em um vídeo publicado pela ré em suas redes sociais (Twitter, YouTube e Instagram), plataformas em que a ré possui expressivo poder de influência, dado o seu número de inscritos e seguidores; o trecho da obra foi utilizado em vídeo de publicidade institucional, que buscava ressaltar a atuação e apoio do Presidente da República junto à população nordestina; os autores manifestaram seu repúdio à utilização em questão no dia seguinte à sua veiculação, já que não houve qualquer autorização para que esta ocorresse; restou, portanto, configurado o uso indevido da obra musical e fonograma; não cabe a argumentação relativa à utilização de "pequeno trecho de obra", já que, além de não haver parâmetros objetivos acerca de tal conceito, houve veiculação substancial de seu conteúdo, o que afasta a incidência do art. 46, inciso II, da Lei nº 9.610/98; uma das prerrogativas o autor é a inclusão e sincronização de sua obra, demandando sua


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prévia autorização, na forma determinada pelo art. 50 da Lei nº 9.610/98, o que, como visto, não ocorreu; sobre os direitos morais dos coautores Tom Zé e Wisnik, tem-se que a ausência de citação de sua autoria fere o quanto disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98; o dano moral que daí deriva é *in re ipsa*; a ré deve, ainda, indenizar as coautoras Irará e Corpo pelos danos patrimoniais consistentes no não recebimento da compensação financeira correspondente a tal veiculação; considerando que a utilização indevida corresponde a 50% do vídeo veiculado pela ré e tendo em vista a grande quantidade de visualizações até sua retirada, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em importe equivalente a R\$ 25.000,00; os danos morais são estimados em R\$ 20.000,00 para cada um dos coautores Tom Zé e Wisnik. Pedem a procedência do pedido, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em importe equivalente a R\$ 25.000,00, além de indenização por danos morais em importe equivalente a R\$ 20.000,00 para cada um dos coautores Tom Zé e Wisnik. Juntaram documentos (fls. 25/65).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/114), alegando, em preliminar, que deve ser acolhida a impugnação ao valor da causa, uma vez que não houve a efetiva demonstração dos prejuízos que os autores alegam ter experimentado; deve ser reconhecida a inépcia da inicial, porquanto a exordial é incoerente e os pedidos deduzidos não decorrem logicamente dos fatos narrados, além de não haver documento apto a estimar os supostos prejuízos que teriam sido causados pela ré; deve ser reconhecida a incapacidade dos autores Tom Zé e Wisnik, já que cederam os direitos que possuíam em relação à obra às coautoras Irará e Corpo; bem por isso, inclusive, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*; há de ser constatada a ausência de interesse de agir, seja porque os pedidos formulados são genéricos, seja porque não houve qualquer tentativa de composição extrajudicial; é nítida a ausência de pressupostos de existência e validade do processo, já que não foram comprovados os prejuízos, bem como o possível lucro que teria sido auferido pela ré em decorrência da veiculação do mencionado vídeo, o que impede a formação do convencimento do julgador; suscita, ainda, a falsidade documental do quanto referido nos itens 12 e 13 da petição inicial, já que há remissão a fatos e notícias que não se comprovaram; no mérito, aduz que foi utilizado um trecho pequeno da obra, não tendo havido utilização substancial; não há provas acerca dos danos materiais invocados pelos autores; os danos morais relatados nada mais são que meros aborrecimentos do cotidiano, não merecendo serem indenizados; a inicial não foi instruída com documento essencial consistente na prova acerca dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejuízos narrados; não é possível a inversão do ônus da prova em desfavor da ré; os autores litigam de má-fé, haja vista o abuso do uso das ferramentas processuais. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, então, sejam julgados improcedentes os pedidos com a condenação dos autores às penas por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 115/117).

Houve réplica (fls. 120/125).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que irrelevante para a solução da controvérsia *sub judice* a produção de outras provas, ressaltando-se, ainda, o desinteresse das partes na dilação probatória.

Trata-se de ação por meio da qual os autores, titulares dos direitos patrimoniais e morais referentes à obra musical e fonograma “Xiquexique”, em virtude de sua veiculação sem autorização por parte da ré, em vídeo de propaganda institucional direcionado à atuação do Presidente da República na região Nordeste, pretendem ser indenizados pelos danos materiais e morais que alegam ter experimentado.

Em primeiro lugar, cabe apreciar as preliminares suscitadas pela ré.

Quanto à impugnação ao valor da causa, não assiste razão à ré.

Verifica-se, por meio da leitura da petição inicial, que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 65.000,00, isto é, à soma das indenizações por danos materiais (R\$ 25.000,00) e morais (R\$ 40.000,00) pleiteadas, o que atende ao quanto disposto no art. 292, inciso VI, do CPC.

Frise-se que o valor da causa, conquanto amparado na soma do *quantum* indenizatório, é atribuído em tese, ou seja, com base na pretensão veiculada e sem qualquer juízo de valor a respeito da efetiva demonstração dos prejuízos alegados e/ou procedência dos pedidos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta feita, considerando que o valor da causa independe da possibilidade de acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial e tendo em vista que a parte autora observou o quanto disposto no art. 292, IV, do CPC, não há reparos a serem realizados nesse tocante.

Também não pode ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos estão bem concatenados, além de ser perfeitamente possível a compreensão da controvérsia.

Os autores, em síntese, alegam uso indevido de obra musical e fonograma em vídeo veiculado pela ré em suas redes sociais, daí decorrendo suposto dever de indenizar os danos materiais e morais invocados, os quais foram devidamente quantificados (R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 25.000,00 a título de danos materiais). Ou seja, não há dúvidas, incoerências ou caráter genérico quanto à causa de pedir ou quanto aos pedidos.

Ademais, é bem de ver que, se os aludidos prejuízos foram ou não demonstrados (inclusive por documentos), tal constatação consagra questão de mérito, a importar a procedência ou improcedência dos pedidos, e não o reconhecimento da inépcia da petição inicial, como pretende a ré.

Logo, fica também afastada a preliminar de inépcia suscitada na contestação.

No que tange às demais preliminares, observo que a ré confunde os conceitos de capacidade e legitimidade processuais.

Cumprido, desde já, esclarecer que os autores da presente demanda possuem capacidade de ser parte, porquanto possuem capacidade civil. Também possuem capacidade de estarem em juízo, uma vez que ou estão no pleno gozo de seus direitos ou estão adequadamente representados. No mais, os autores encontram-se assistidos por advogado, restando suprida a capacidade postulatória.

No que toca à legitimidade ativa, ela representa a existência de pertinência subjetiva entre os coautores Tom Zé e Wisnik e os pedidos e causa de pedir deduzidos na petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inicial.

Com efeito, extrai-se dos documentos acostados às fls. 56/62 que os coautores Tom Zé e Wisnik cederam seus direitos autorais sobre a obra “Xiquexique” e seu fonograma às coautoras Irará e Corpo, respectivamente.

Tal cessão, contudo, se opera tão somente em relação aos direitos patrimoniais, remanescendo com os cedentes os direitos morais elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, os quais são irrenunciáveis e não são passíveis de cessão (art, 27 da Lei nº 9.610/98).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação.

2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial.

3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(REsp 1131498/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

Diante disso, temos que, ao menos em tese, os coautores Tom Zé e Wisnik possuem legitimidade para pleitear o respeito aos direitos morais de sua titularidade, não podendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* deduzida pela ré.

Também não medra a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que o provimento jurisdicional buscado é útil e a demanda ajuizada é adequada ao fim colimado.

Não bastasse, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa ou mesmo tentativa de resolução extrajudicial do conflito, para que, então, seja solicitada a intervenção do Poder Judiciário sobre a causa, já que vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, não há que se cogitar de ausência de interesse de agir.

No mais, digressões a respeito da ausência de comprovação dos prejuízos alegados na petição inicial, conforme já salientado em parágrafo anterior, são questões relativas ao mérito da causa, não sendo aptas a ensejar o reconhecimento da ausência dos pressupostos de existência e validade do processo, sendo que a ação reúne os requisitos legais de existência jurídica e validade formal.

Por fim, quanto à alegação de falsidade documental, é bem de ver que a ré faz menção aos itens 12 e 13 da petição inicial, mas não indica o documento que padeceria de tal falsidade, não bastando, para tanto, a alegação genérica de inveracidade das notícias veiculadas na mídia.

E aqui, é interessante notar que as matérias jornalísticas transcritas às fls. 06 e 07 da petição inicial não podem ser reputadas inverídicas, porquanto consagram justamente o objeto desta ação, qual seja, a irresignação dos autores em relação à utilização de trecho da obra “Xiquexique” em vídeo veiculado pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disso, não há qualquer falsidade documental passível de reconhecimento nestes autos.

Afastadas as preliminares supramencionadas, passa-se ao mérito.

O pedido é procedente.

Os coautores Tom Zé e Wisnik são autores da obra e do fonograma “Xiquexique”, os quais, diga-se de passagem, consagram conceitos distintos.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610/98, obras são:

“(...) as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

 AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -
 SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

O fonograma, por sua vez, nos termos do art. 5º da referida lei, representa “(...) *toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual.*”. Ou seja, o fonograma é o responsável, não raro, por externar a obra, por trazê-la ao conhecimento do grande público.

Conforme já adiantado em parágrafos anteriores, os direitos patrimoniais tanto da obra como os relativos ao fonograma são passíveis de cessão, que foi justamente o que ocorreu no caso em apreço, em favor das coautoras Irará e Corpo, respectivamente (fls. 59/62). Os direitos morais relativos à obra e ao fonograma de “Xiquexique” remanescem com os coautores Tom Zé e Wisnik, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.610/98, como já dito.

Pois bem. No caso em tela, os autores sustentam que a ré veiculou, em suas redes sociais (Twitter, Instagram e YouTube), por trinta e três segundos, trecho da obra e do fonograma de “Xiquexique”, inserido em vídeo institucional no qual se fazia menção às ações e apoio recebidos pelo Presidente da República na região Nordeste. Segundo narram, tal veiculação foi realizada sem a devida autorização, em desacordo ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/98.

A ré, por sua vez, não nega referida veiculação. Apenas assinala que reproduziu trecho pequeno da referida obra/fonograma, estando amparada no quanto disposto no art. 46, inciso II, da legislação em comento, segundo a qual não há violação aos direitos autorais, quando há “(...) *a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.*”

Em que pesem as alegações da ré, não há que se cogitar da incidência do inciso II supramencionado, porquanto o vídeo em que o trecho da obra/fonograma foi inserido não se prestou ao uso privado da ré, tendo sido veiculado em plataformas com grande alcance de público e poder de influência (Twitter, Instagram e YouTube).

Portanto, a veiculação em questão não deve ser analisada sob o prisma do aludido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inciso II, mas sim sob a ótica do inciso VIII, que consagra a denominada “regra dos três passos”, já prevista na Convenção de Berna.

Assim, para que seja afastada a violação ao direito autoral, faz-se necessário: (i) que a reprodução do trecho da obra não tenha sido o objetivo principal da obra nova; (ii) não tenha prejudicado a exploração normal da obra; e (iii) não tenha causado prejuízo aos interesses dos autores. Ressalte-se que a expressão “pequenos trechos” não está relacionada à extensão destes propriamente dita, mas sim ao papel por eles desempenhado, se foram inseridos/exibidos em caráter principal ou meramente acessório, como simples “música de fundo”.

Nesse contexto, entendo que, de fato, a ré se utilizou de pequenos trechos da obra “Xiquexique”, cujos direitos patrimoniais e morais são de titularidade dos autores.

Por meio do acesso ao *link* disponibilizado pela parte autora (<https://drive.google.com/file/d/1kDW5ibzRJMvuXyH2D0Z9Rpu5cTugOOg/view?usp=sharing>) constata-se que o foco principal do vídeo é o relacionamento e as realizações do Presidente da República junto à população nordestina. Os trechos da aludida obra foram inseridos a título de “música de fundo” e muito provavelmente porque remetem ao ritmo musical característico daquela região do país. A obra musical em questão, conquanto de notória beleza e importância cultural, não é o que chama efetivamente a atenção no vídeo, não foi reproduzida em primeiro plano. Sua inserção/reprodução, repita-se, foi acessória. Daí porque o “primeiro passo” estaria superado.

Não bastasse, referida veiculação não tem o condão de inviabilizar a exploração da obra em questão pelos seus respectivos titulares; ou seja, o “segundo passo” também estaria superado.

A tese da ré, contudo, esbarra no “terceiro passo”. Isso porque há efetivo prejuízo aos interesses dos coautores Tom Zé e Wisnik, uma vez que houve a violação do seu direito moral consistente na identificação da autoria, nos termos do art. 24, inciso II, da legislação em questão.

Portanto, não tendo sido observado referido detalhe, entendo que a reprodução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vídeo aludido, com trechos da obra/fonograma “Xiquexique”, foi indevida e violou os direitos autorais, representando verdadeiro ato ilícito, apto a ensejar as consequências inerentes à responsabilidade civil.

Reputando-se indevida a referida veiculação, nos termos já alinhavados, temos que os danos materiais experimentados pelas coautoras Irará e Corpo estão calcados no que elas deixaram de auferir em virtude da referida reprodução.

Frise-se, inclusive, que, na condição de cessionárias dos direitos patrimoniais que lhes foram transmitidos por Tom Zé e Wisnik, as coautoras Irará e Corpo possuem o poder de explorar economicamente a veiculação da referida obra/fonograma musical.

A viabilidade de tal exploração, por sua vez, restou demonstrada por meio da juntada do contrato de licença de uso de fonograma, que teria sido firmado para autorizar a reprodução de “Xiquexique” em campanha publicitária (fls. 63/65), tendo a coautora Corpo, no ano de 2017, recebido R\$ 70.000,00 pela autorização da veiculação de fonograma por 60 segundos, com adaptações que poderiam chegar a dois minutos, no prazo de doze meses. Isso apenas pelo fonograma.

No caso em apreço, houve a reprodução inadvertida da obra e do fonograma. A veiculação, contudo, ficou adstrita a apenas 33 segundos. Os danos materiais foram estimados em R\$ 25.000 (R\$ 12.500,00 para a coautora Corpo e coautora Irará), montante esse que não foi impugnado de maneira específica e adequada pela ré.

Portanto, presente o ato ilícito (reprodução de obra e fonograma indevida), prejuízo material (montante que as coautoras Irará e Corpo deixaram de auferir com a exploração da referida veiculação) e nexo causal, deve ser acolhido o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor destas autoras, em importe equivalente a R\$ 12.500,00 para cada uma delas.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência é presumida, em vista da reprodução da obra e do fonograma de “Xiquexique”, sem a identificação da autoria que cabe a Tom Zé e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO - SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Wisnik, conforme preceitua o art. 108 da Lei nº 9.610/98, segundo o qual:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (...)”

Portanto, diante do evidente desrespeito ao direito moral dos coautores Tom Zé e Wisnik, consagrado no art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98 (ato ilícito), e sendo presumido o abalo moral, impõe-se também o acolhimento do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em importe equivalente a R\$ 20.000,00 para cada um deles.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: (i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em importe equivalente a R\$ 12.500,00 para cada uma das coautoras Irará e Corpo, montante a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal desde a reprodução indevida da obra/fonograma (24/07/2020) e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a referida data (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça); e (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em importe equivalente a R\$ 20.000,00 para cada um dos coautores Tom Zé e Wisnik, montante a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal desde essa data e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 24/07/2020 (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.I.C.

José Carlos de França Carvalho Neto

Juiz de Direito

São Paulo, 10 de março de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, SÃO PAULO -
SP - CEP 02546-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**